

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-Prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE, no período de 2009 a 2012, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, cujo objeto era o apoio à implementação de projetos de infraestrutura turística, no referido município, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 12/19).

2. Nos termos pactuados, o montante do ajuste era de R\$ 249.556,13, dos quais R\$ 242.287,50 repassados pela União e o restante de R\$ 7.268,63, de contrapartida do ente municipal.

3. A vigência da mencionada avença estendeu-se de 31/12/2007 a 15/11/2010, com até sessenta dias de prazo para apresentação da prestação de contas final, isto é, até 14/01/2010.

4. A SecexTCE, considerando que a vigência do referido ajuste adentrou a gestão seguinte, promoveu a audiência tanto do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, prefeito no período de 2005 a 2008, quanto da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, prefeita que o sucedeu, a fim de que se manifestassem acerca da omissão no dever de prestar contas da verba federal recebida.

5. A unidade técnica efetuou, ainda, a citação do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, prefeito no período em que os recursos em tela foram geridos, para que recolhesse o débito no valor original de R\$ 215.280,60, com os acréscimos legais, e/ou apresentasse alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Lagoa do Carro/PE, mediante o Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

6. Realizadas as audiências e a citação (peças 7 a 9, 14, 19 a 21, 25, 26, 30 a 33, e 36 a 38), apenas o Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto ofereceu suas alegações de defesa acostadas à peça 35. A Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, prefeita sucessora na gestão de 2009-2012, apesar do encaminhamento, por parte deste Tribunal, de dois ofícios de audiência (0475/2018, de 19/07/2018, e 2.676/2018, de 24/12/2018), com entrega comprovada pelos respectivos Avisos de Recebimento – ARs acostados aos autos (peças 9 e 38), permaneceu silente, não tendo encaminhado qualquer expediente em resposta a esta Corte de Contas.

7. Após analisar os elementos de defesa encaminhados, a unidade técnica concluiu que, apesar de não ter sido justificada a intempestividade no dever de prestar contas, a documentação apresentada pelo ex-prefeito evidencia a regularidade da aplicação dos recursos públicos, tendo os técnicos da CAIXA constatado que o cronograma físico-financeiro da obra foi cumprido, excetuando os serviços referentes a um dos logradouros (Travessia da Unidade Mista) que não foram executados com recursos do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, restando comprovada a funcionalidade e a serventia para a população destinatária do objeto do contrato de repasse.

8. Ressalte-se, ainda, que a quantia referente aos recursos que não foram comprovadamente utilizados, no total de R\$ 36.421,76, foi devolvida aos cofres do Tesouro Nacional, consoante demonstrado na documentação acostada aos autos (peça 1, pp. 42 e 46).

9. Assim, em pareceres uníssomos, a unidade instrutiva propõe ao Tribunal: i) considerar revel a Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva; ii) julgar irregulares as contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, com base no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992; iii) aplicar à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; iv) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; v) autorizar o pagamento parcelado da dívida em até 36 vezes, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do RI/TCU; vi) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e vii) encaminhar cópia da deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

11. Compulsando os autos verifiqui que houve a implementação dos serviços pactuados, nos

moldes especificados no projeto básico, tendo sido efetuada a pavimentação, com utilização de paralelepípedos graníticos, nas ruas previstas do loteamento Recanto Carpina do Município de Lagoa do Carro/PE, abrangendo uma área total de 5.950m².

12. Diante desse contexto, em concordância com os pareceres acostados aos autos, considero elidido o débito imputado ao Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, ante a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Lagoa do Carro/PE, mediante o Contrato de Repasse 246.553-89/2007.

13. À vista de todo o exposto, concordo com o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, com ressalva, dando-se-lhe quitação.

14. No tocante à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, prefeita no período de 2009-2012, importante ressaltar que a ela cabia apresentar a prestação de contas do ajuste e, diante da ausência de justificativas para sua omissão, apesar de ter sido realizada sua audiência, resta caracterizada a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Nesse sentido, ainda que afastado o dano ao erário inicialmente apontado neste processo, resta assente nos autos a falta de justificativa plausível para a omissão no dever de prestar contas. Em tais situações, a jurisprudência desta Corte é no sentido de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, conforme demonstra o enunciado abaixo, colhido da ferramenta de pesquisa desta Casa denominada Jurisprudência Seleccionada (ementa do Acórdão 855/2015 – Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo):

“A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa.”

16. Assim, considerando que a prestação de contas somente foi apresentada após a atuação dos órgãos de controle, não havendo justificativa para a intempestividade no cumprimento de tal obrigação constitucional, resta configurada situação que enseja a irregularidade das contas da responsável, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, na linha proposta pela unidade instrutiva.

Nesse contexto, acolho integralmente o posicionamento da unidade técnica que contou com anuência do **Parquet** e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator